



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 50/24** – Autoriza a compatibilização do Plano Plurianual do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, especificamente no exercício de 2025, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO-2025, em seus projetos, atividades, operações especiais, reservas de contingência e programas que especifica e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

A Constituição Federal define no artigo 165 que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nos exatos termos da CF, "A Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada"

É válido salientar que o Plano Plurianual regula os projetos governamentais de média duração, ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Posto isso, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

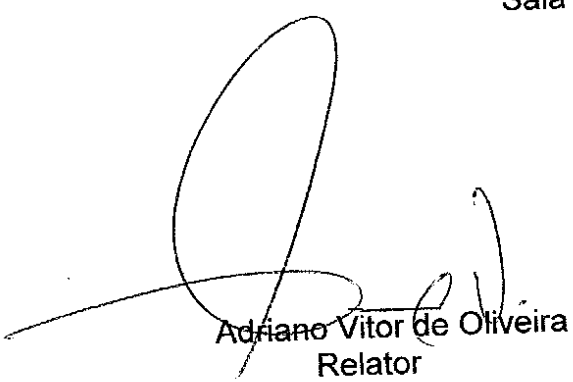
São Pedro, 22 de julho de 2024.



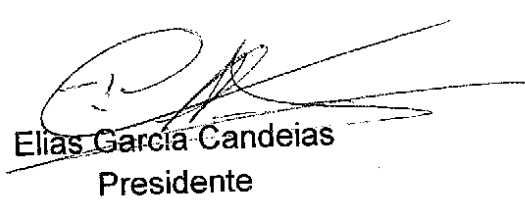
# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Sala das Comissões;



Adriano Vitor de Oliveira  
Relator



Elias Garcia Candeias  
Presidente

Albino Antunes  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 50/24** – Autoriza a compatibilização do Plano Plurianual do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, especificamente no exercício de 2025, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO-2025, em seus projetos, atividades, operações especiais, reservas de contingência e programas que especifica e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

A Constituição Federal define no artigo 165 que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Nos exatos termos da CF, “A Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”

É válido salientar que o Plano Plurianual regula os projetos governamentais de média duração, ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 22 de julho de 2024.

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº: 050/2024**

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 050/2024 – AUTORIZA A COMPATIBILIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, ESTADO DE SÃO PAULO, ESPECIFICAMENTE NO EXERCÍCIO DE 2025, COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2025, EM SEUS PROJETOS, ATIVIDADES, OPERAÇÕES ESPECIAIS, RESERVA DE CONTINGÊNCIA, PROGRAMAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor:** Prefeito Municipal

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar a realização das alterações discriminadas na propositura no âmbito do orçamento municipal, com vistas a compatibilizar o Planejamento do exercício de 2025 com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do mesmo exercício.

As alterações mencionadas são:

*I - em relação ao Plano Plurianual do Município de São Pedro- PPA 2022 a 2025, especificamente no exercício de 2025 com o objetivo de compatibilizá-lo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025, em seus projetos, atividades, operações especiais, reserva de contingência e programas, conforme demonstração no Anexo III – Proposta de Programa Setorial-Identificação das Ações/Inicial e no Anexo IV – Proposta de Programa Setorial-Identificação das Ações/Atualizado, que são partes integrantes da presente lei.*

*II - em relação ao Planejamento da Receita no PPA 2022 a 2025, somente no exercício de 2025 para compatibilizá-la com a LDO 2025, conforme demonstração no Anexo I – Receitas Orçamentárias 2025/Inicial e no Anexo II – Receita Orçamentária 2025/Atualizada, que são partes integrantes da presente lei.*

Na mensagem enviada a esta Casa Legislativa, aduz acerca da finalidade de atualização dos projetos, atividades, operações especiais, reserva de contingência e programas constantes no PPA em vigência para a sua compatibilização com a LDO de 2025.

É o relatório, passo a opinar.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício de competência para a proposição ora analisada, haja vista que as normas constitucionais referentes ao orçamento se aplicam aos Municípios pelo Princípio da Simetria.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.*

Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado de São Paulo:

*Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

*emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa. §5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.*

Na seara do Município de São Pedro, a Lei Orgânica segue o mesmo sentido, estabelecendo ainda a competência privativa do Executivo para a iniciativa de proposições referentes a tal matéria:

*Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário, serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas às seguintes normas: I - O plano plurianual, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido para sanção até 30 de junho do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente; II - As diretrizes orçamentárias, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido até 30 de junho de cada exercício financeiro; III - Os orçamentos anuais, cujo projeto será encaminhado até 30 de setembro e devolvido até 20 de dezembro de cada exercício financeiro*

Por fim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro/SP também dispõe o seguinte:

*Artigo 145 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública; III - matéria orçamentária, financeira, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções; IV - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita. V - criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias. VI - concessão ou permissão de serviço público. VII - disciplinem o regime jurídico de seus servidores; VIII - disponham sobre o Orçamento do Município. (destaque nosso)*

Assim, tem-se evidente que o projeto em análise atende aos seus requisitos formais em relação à competência normativa.

No que tange à viabilidade material da proposição, cabe observar que a Constituição Federal de 1988 define no artigo 165 que o Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Nos exatos termos da CF, "a Lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

É válido salientar que o Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Dentro desta ideia de planejamento financeiro, o plano plurianual qualifica o qualifica na medida em que ordena as estruturas de todos os planos e programas executados pelo respectivo ente federativo. Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica.

Assim, é possível afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio.

Nestes termos, a revisão do PPA se faz viável e oportuna quando visa o seu aperfeiçoamento, o que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constituem, de modo a refletir as demandas da sociedade, as quais, pela sua natureza, são dotadas de dinamismo e podem passar por mudanças ao longo do tempo.

Eventuais alterações no Plano Plurianual também se fazem necessárias para atendimento dos ditames da Constituição Federal, que estabelece:

*Art. 167. [...]*

*§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

Corroborando com esse ideal de planejamento e compatibilidade entre as leis orçamentárias, a Lei Orgânica do Município de São Pedro assim prevê:

*Art. 205. Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciados pela Câmara Municipal.*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

*Art. 206. Os orçamentos previstos no inciso 3º do artigo 204 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.*

Sendo assim, sob o ponto de vista técnico-jurídico, não se vislumbra a existência de vícios que afetem a constitucionalidade ou legalidade da propositura em tela, ressalvado o juízo de mérito e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica.

### III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 056/2024, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa. Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 03 de junho de 2024.

  
VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP  
OAB/SP Nº 410.485